

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 425/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Neusa Maldonado Silveira, que “Institui a Expo Literária no Município de Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/09).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende instituir a Expo Literária no Município de Sorocaba a ser realizada, a partir de 2011, no segundo semestre de cada ano ímpar, em local e data a serem fixados pelo Poder Executivo.

Verifica-se que cabe ao Município garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais, nos termos do art. 150, I da LOMS.

Dessa forma, o PL está em consonância com o nosso direito positivo, com exceção da parte do seu art. 3º que estabelece a competência da Secretaria da Educação para organizar e definir o conteúdo da Expo-Literária. Tal disposição é ilegal, pois extrapola as atribuições da referida Secretaria que estão definidas no art. 22, IX da Lei Municipal nº 7.370/05¹, invadindo, assim, competência privativa do Chefe do Executivo (art. 38, IV da LOMS).

Nota-se que no caso da Secretaria da Cultura e Lazer não há falar em criação de nova atribuição, uma vez que as atribuições dispostas no PL já são inerentes à referida Secretaria, nos termos do art. 22, VIII da Lei Municipal nº 7.370/05².

¹ Art. 22 – Às Secretarias Municipais criadas por esta Lei competem, além das atribuições genéricas inerentes à área político-administrativa, as seguintes:

...

IX – Secretaria da Educação: planejamento, coordenação e supervisão das atividades educacionais a cargo do Município ou por este realizada supletivamente ao Estado, no âmbito da educação infantil, do ensino fundamental e médio, do ensino supletivo e especial; coordenação e promoção do programa de alimentação escolar

² Art. 22...

VIII – Secretaria da Cultura e Lazer: planejamento, promoção e fomentação das atividades culturais e de Lazer do Município.

Desse modo, visando sanar o vício apontado, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

O art. 3º do PL nº 425/2010 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3 Caberá à Secretaria da Cultura e Lazer organizar a Expo-Literária e definir seu conteúdo.”

Ante o exposto, sendo observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 26 de outubro de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro